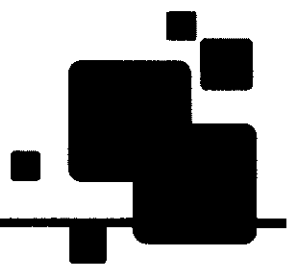




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREADOR EUDES FERNANDES



PROJETO DE LEI Nº 24/2021

LEI Nº 24/2021
09/11/21
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
W. P. Silva

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE
LEI PARA A MUDANÇA DE NOME
DA AVENIDA JOSÉ MARIA MUNIZ
PARA AFONSO BEZERRA DA
COSTA.

O VEREADOR EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO - MDB, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a doura apreciação e deliberação do soberano plenário:

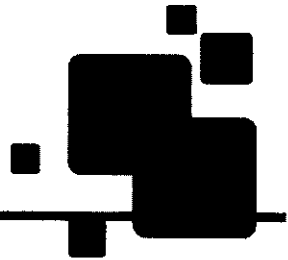
Art. 1º - Fica Instituído a Avenida José Maria Muniz como Afonso Bezerra Costa

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 30 de Setembro de 2021

[Handwritten signature]
EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
30/09/2021
13:25
Ayly P. Silva
FUNDADOR(A)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assunto: ACRÉSCIMO, PROIBIÇÃO, DENOMINA, LOGRADOURO PÚBLICO, OBRA PÚBLICA, SERVIÇO, MONUMENTO, TERRITÓRIO NACIONAL, NOME, EXPLORADOR, TRABALHO ESCRAVO.

Classificação de direito: **LOGRADOURO PÚBLICO.**

02



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREADOR EUDES FERNANDES

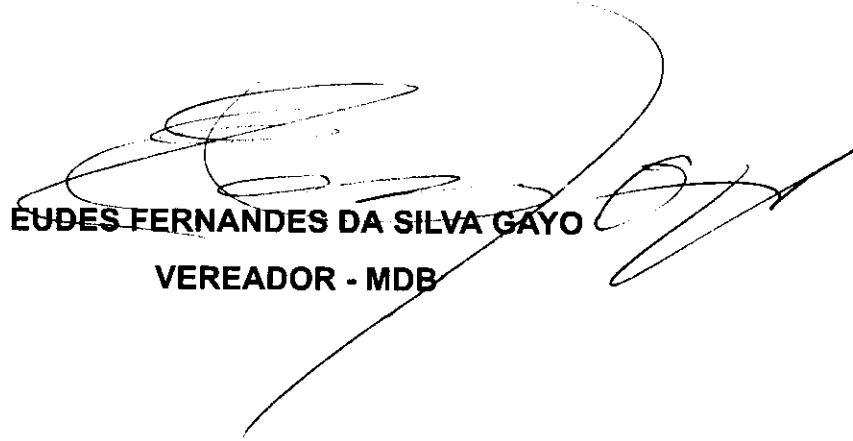


Solicito para que seja instituída a mudança de nome da Avenida José Maria Muniz para Afonso Bezerra da Costa, pois o mesmo contribuiu muito para o Município de Iranduba e principalmente para o bairro Morada do Sol.

O Senhor Afonso Bezerra da Costa, 66, nasceu no dia 01 de Junho de 1954 no Município de Manaquiri, casado com a senhora Maria do Perpétuo Socorro com quem teve 4 filhos. se mudou para o Município de Iranduba e residiu durante 17 anos, trabalhou na empresa Ipa como porteiro durante 5 anos e foi funcionário da Prefeitura Municipal de Iranduba no cargo de Chefe de Limpeza Pública e tinha suas participações em trabalhos sociais como (LER PARA CRESCER), (CENTRO SOCIAL MÁRIO JORGE) e (INSTITUTO MORADA CRISTÃ) , trabalhos sociais no qual os benefícios foram a favor do bairro morada do sol bairro no qual residia. O Senhor Afonso Bezerra da Costa faleceu no dia 04 de Dezembro de 2020, vítima de infarto.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 04 de Outubro de 2021.


EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO
VEREADOR - MDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 364/2021/GABPRES/CM

Iranduba-Am, 09 de novembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

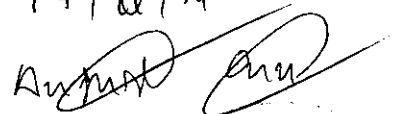
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar, para exarar parecer, o processo nº 679/2021, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador Eudes Fernandes Gayo, que dispõe sobre a mudança do nome da Av. José Maria Muniz para Rua Afonso Bezerra da Costa lido em reunião ordinária do dia 09 de novembro de 2021.

Atenciosamente,


Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

17/11/21



04



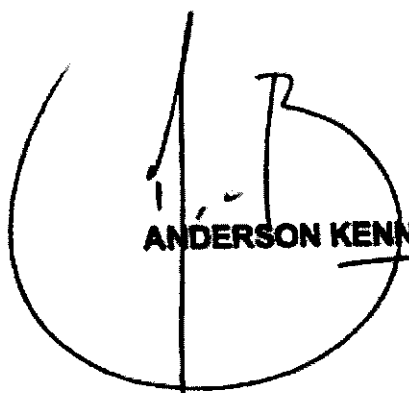
DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

Ao Vereador MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 024/2021 – De autoria do Vereador Eudes Fernandes Gayo - MDB "Que dispõe sobre a mudança do nome da Av. Jose Maria Muniz para Rua Afonso Bezerra da Costa, e dá outras Previdências".

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.


ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Vereador
Anderson Kenneth Santos Belfort
Vereador - DEM

Presidente/CCJRF

05

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 33/2021-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

Ementa:

“Projeto de Lei Nº024/2021 de autoria do Ver. Eudes Gaio, que dispõe sobre a substituição do nome da Avenida José Maria Muniz para Rua Afonso Bezerra da Costa e dá outras providências”.

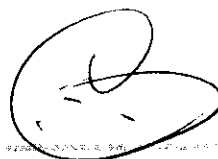
Relator: Vereador VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art.36, caput, do regimento Interno desta casa, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida proposição. Chega a esta Comissão o processo nº679/2021, lido em reunião ordinária do dia 09 de Novembro de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício 364/2021GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº024/2021, de autoria do Vereador Eudes Gaio, protocolado nesta casa no dia 04 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Substituição do nome da Avenida Jose Maria Muniz, para Rua Afonso Bezerra da Costa, e dá outras Providencias.

II – ANÁLISE.

O art.59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:



06

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 59. O processo legislativo

Compreende a elaboração de :

- I- Emendas à Constituição;**
- II- Leis complementares;**
- III- Leis ordinárias;**
- IV- Leis delegadas;**
- V- Medidas provisórias;**
- VI- Decretos legislativos;**
- VII- Resoluções.**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

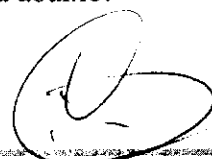
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- [...]

O art.37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, mediante a utilização de nomes, símbolos ou imagens de obras, serviços e programas de órgãos públicos, ao prescrever que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

O art.1º da Lei Federal nº 6.454, de 24 outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. A referida vedação por hora se estende aos Estados e municípios.

As mais Augustas Cortes Pátrias têm referendado idêntico entendimento, proclamando de forma preemptória, como mostra a jurisprudência abaixo:



07

“A denominação de prédio público municipal como nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além de §1º do art. 37 da CF(...)”(TJ-PB, Adaptação Cível nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel. Leandro dos santos, v. unânime).

“ AÇÃO POPULAR- TERMINAL

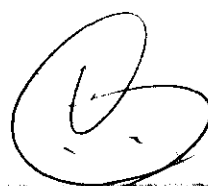
**CENTRAL DE ÔNIBUS URBANOS - NOME-
HOMENAGEM A PESSOA VIVA - ATO
ILEGAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37,
CAPUT, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E ARTIGOS 9º, I E 18, DA LEI MUNICIPAL Nº
5.626/92 – ODENSA AOS PRINCÍPIOS DA
MUNICIPAL DA IMPOSSOALIDADE E DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA”**

Assim sendo, a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocações de terceiros, em virtude do seu poder de autotutela.

Percebe-se que a matéria, não há óbices, pois além de cumprir os dispositivos emanados da Constituição federal, seguimos com a recomendação de nº002/2013 advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba que visa a retirada dos nomes de pessoas vivas atribuídos a bens públicos deste Município. Ressaltamos a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC. Consoantes nos documentos encartados nos atos do Inquérito Civil 06.20148.00002954-6, recebido através do ofício de nº 0015/2021/01PRO-IRA, protocolado nesta casa Legislativa no dia 04 de Março de 2021.

É perceptível, portanto, que a propositura pretendida no projeto de Lei Nº016/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal em seu art.37,§ 1º, bem como a Lei Federal de 6.454/77 em seu art. 1º.

Destarte, o Projeto de Lei nº 024/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente á mateira, por não haver vícios de caráter formal e material.



08

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

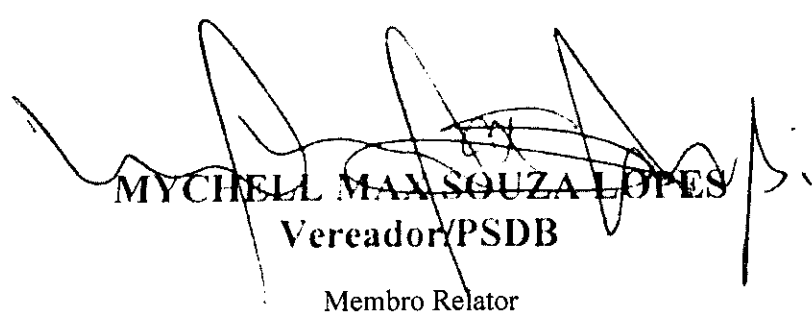
III – VOTO.

Sendo assim, a relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade

É O PARECER.

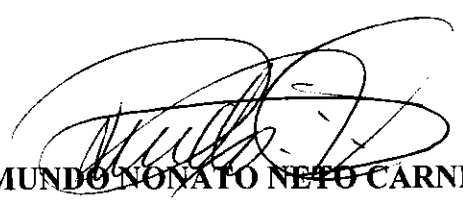
**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 22
DE NOVEMBRO DE 2021.**

ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT
VEREADOR / DEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



MYCHELL MAX SOUZA LOPES
Vereador/PSDB

Membro Relator



RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
VEREADOR / REPUBLICANOS

Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO Nº 406/2021/GABPRES/CM

Iranduba-Am, 30 de novembro de 2021.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

ASSUNTO: Encaminhar Redação Final da Lei nº 436 de 23 de novembro de 2021.

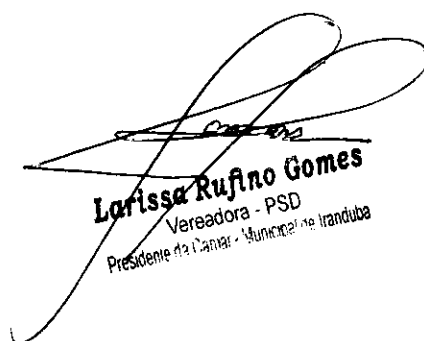
Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 436 de 23 de novembro de 2021, dispõe sobre a mudança do nome da Avenida José Maria Muniz para Avenida Afonso Bezerra da Costa”, para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
PROTÓCOLO Nº	3682
30/11/21	AS 11:21 HORAS
Nº DE LAUDAS	02
Miriam	
FUNCIONAMENTO	


Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

10



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LEI Nº 436, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

*“DISPÕE A MUDANÇA DE NOME DA
AVENIDA JOSÉ MARIA MUNIZ PARA AFONSO
BEZERRA DA COSTA.”.*

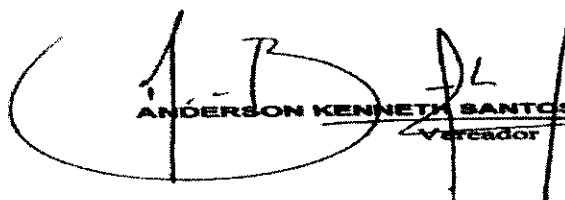
O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

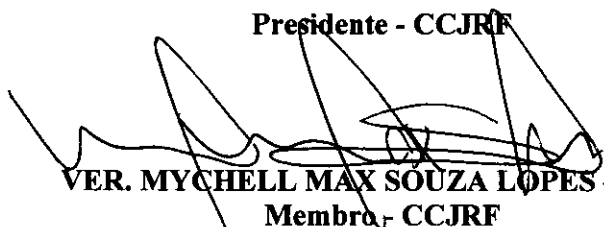
Art. 1º - Fica Instituído a Avenida José Maria Muniz como Afonso Bezerra da Costa.

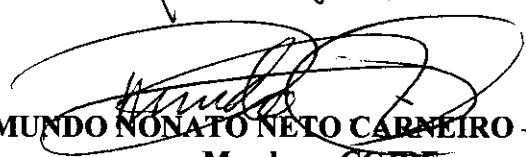
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 29 de novembro de 2021.


ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Vereador

Presidente - CCJRF


VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro - CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

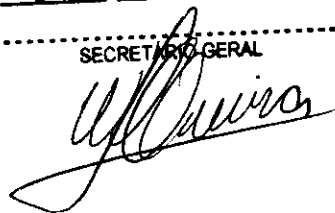
PARECER Nº 33/2021-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

231 11 121

SECRETÁRIO GERAL



Ementa:

“Projeto de Lei Nº024/2021 de autoria do Ver. Eudes Gaio, que dispõe sobre a substituição do nome da Avenida José Maria Muniz para Rua Afonso Bezerra da Costa e dá outras providências”.

Relator: Vereador VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art.36, caput, do regimento Interno desta casa, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Chega a esta Comissão o processo nº679/2021, lido em reunião ordinária do dia 09 de Novembro de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício 364/2021GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº024/2021, de autoria do Vereador Eudes Gaio, protocolado nesta casa no dia 04 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Substituição do nome da Avenida Jose Maria Muniz, para Rua Afonso Bezerra da Costa, e dá outras Providencias.

II – ANÁLISE.

O art.59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

Art. 59. O processo legislativo

Compreende a elaboração de :

- I- Emendas à Constituição;**
- II- Leis complementares;**
- III- Leis ordinárias;**
- IV- Leis delegadas;**
- V- Medidas provisórias;**
- VI- Decretos legislativos;**
- VII- Resoluções.**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- [...]**

O art.37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, mediante a utilização de nomes, símbolos ou imagens de obras, serviços e programas de órgãos públicos, ao prescrever que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

O art.1º da Lei Federal nº 6.454. de 24 outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. A referida vedação por hora se estende aos Estados e municípios.

As mais Augustas Cortes Pátrias têm referendado idêntico entendimento, proclamando de forma preempatória, como mostra a jurisprudência abaixo:

12



“A denominação de prédio público municipal como nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além de §1º do art. 37 da CF(...)”(TJ-PB, Adaptação Cível nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel. Leandro dos santos, v. unânime).

“ AÇÃO POPULAR- TERMINAL

**CENTRAL DE ÔNIBUS URBANOS - NOME-
HOMENAGEM A PESSOA VIVA - ATO
ILEGAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37,
CAPUT, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E ARTIGOS 9º, I E 18, DA LEI MUNICIPAL Nº
5.626/92 – ODESA AOS PRINCÍPIOS DA
MUNICIPAL DA IMPOSSOALIDADE E DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA”**

Assim sendo, a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocações de terceiros, em virtude do seu poder de autotutela.

Percebe-se que a matéria, não há óbices, pois além de cumprir os dispositivos emanados da Constituição federal, seguimos com a recomendação de nº002/2013 advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba que visa a retirada dos nomes de pessoas vivas atribuídos a bens públicos deste Município. Ressaltamos a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC. Consoantes nos documentos encartados nos atos do Inquérito Civil 06.20148.00002954-6, recebido através do ofício de nº 0015/2021/01PRO-IRA, protocolado nesta casa Legislativa no dia 04 de Março de 2021.

É perceptível, portanto, que a propositura pretendida no projeto de Lei Nº016/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal em seu art.37,§ 1º, bem como a Lei Federal de 6.454/77 em seu art. 1º.

Destarte, o Projeto de Lei nº 024/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente á mateira, por não haver vícios de caráter formal e material.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III – VOTO.

Sendo assim, a relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade

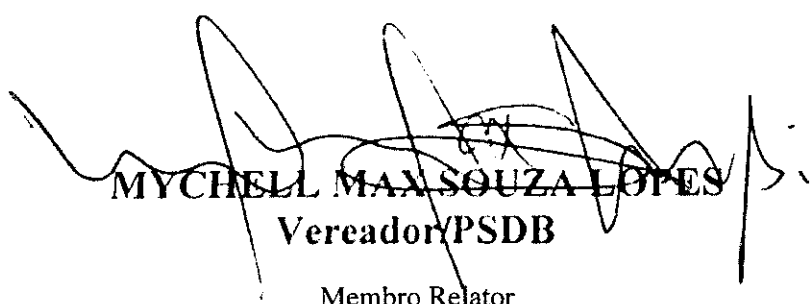
É O PARECER.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 22
DE NOVEMBRO DE 2021.**

ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT

VEREADOR / DEM

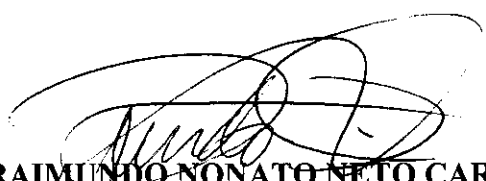
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



MYCHELL MAX SOUZA LOPES

Vereador/PSDB

Membro Relator



RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO

VEREADOR / REPUBLICANOS

Membro

48